



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721764/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.467 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). TEMA 554 DO STF.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88), devendo ser mantido o lançamento realizado para cobrar às diferenças de recolhimentos devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 51.013.8853, consolidado em 30.04.2012, referente à exigência de R\$ 650.119,61, em Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), obtida após a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (previsto no Art. 202A, do decreto 3.048/99), incidentes sobre remunerações

pagas pela fiscalizada a segurados empregados que lhe prestaram serviços nas competências de 01/2010 a 09/2011, cujos valores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e nem recolhidos à Seguridade Social.

Em sede de Impugnação, a ora Recorrente alegou, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- Nulidade do Auto de Infração: a auditoria incorreu em grave omissão, maculando a defesa da impugnante, pois não demonstrou claramente o suposto débito previdenciário que foi deixado de recolher;
- Exclusão dos representantes da autuada do Relatório de Vínculos: deve ser excluída da autuação todas as pessoas físicas listadas na Relação de Vínculos, em virtude de não possuírem responsabilidade tributária em relação aos débitos exigidos, conforme Art. 134 e 135 do CTN;
- Inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP;
- Utilização equivocada do índice FAP no ano de 2010; e
- Desconhecimento da base de cálculo da competência 01/2010.

Após a Impugnação apresentada, houve conversão do julgamento em diligência, cujo resultado pode ser resumido, em síntese, nos seguintes tópicos (transcrição da decisão recorrida):

- “Confrontado os argumentos apresentados pela impugnante e os dados do lançamento realizado, verificou-se que o índice FAP aplicado aos débitos relacionados ao GILRAT, ao longo do ano de 2010, foi de 4,782, entretanto em consultado o Sistema de Cadastramento *on line* (SISCOL) o índice FAP a ser aplicado à empresa nos anos de 2010 deveria ser de 1,0000. Em virtude disso, o processo foi encaminhado para diligência, afim de que a auditoria se pronunciasse sobre esse aspecto (fls 100/101)”;
- “Realizada a diligência (fls 103), a auditoria reconheceu a insubsistência, corrigindo o índice FAP para do ano de 2010 para 1,0000 (conforme consignado no SISCOL), bem como corrigiu o próprio valor do débito incidente nas competências desse período, resultante da aplicação do índice FAP de fato previsto para 2010”.

Intimada do resultado da diligência, a empresa concordou com os novos cálculos apresentados pela auditoria. Manteve, contudo, as demais alegações apresentadas na impugnação, renovando seu pedido de nulidade e improcedência do lançamento (fls 106/123).

Em 17 de dezembro de 2013, a 5ª Turma da DRJ/CTA, julgou a Impugnação parcialmente procedente, a fim de manter parte do crédito tributário lançado (valor a ser acrescido dos respectivos juros e multa), com redução do valor da contribuição previdenciária devida para R\$ 291.433,90 (valor a ser acrescido dos respectivos juros e multa). Assim, dispôs a ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2011

LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando presentes no lançamento todas as informações que possibilitem ao sujeito passivo a sua compreensão.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. FINALIDADE.

O Relatório “VÍNCULOS Relação de Vínculos” apenas lista as pessoas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.

É vedado à autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo sob fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

ERRO DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO.

Comprovada a ocorrência de erro material na aplicação de alíquota para cálculo do tributo devido, cabe correção.

BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado a ocorrência dos pressupostos de fato que justificaram o lançamento, o mesmo deve mantido”.

A partir da folha 144, a ora Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, o qual reitera as razões de fato e de direito já expostas em sua Impugnação, sem qualquer inovação.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Como é cediço, em julgamento que se encerrou em 10.11.2021, o Supremo Tribunal Federal, em apreciação do Tema 554 da Repercussão Geral, por unanimidade de votos, entendeu que é constitucional a fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social, mediante aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”)

Com isso, o Órgão Superior fixou a tese de que: “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)”.

Restou, então, declarado, portanto, a constitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, que possibilita a majoração e redução das alíquotas básicas de contribuição ao SAT (em percentual variável de 1 a 3%), por meio de aplicação do FAP, cujo fundamento alicerça o presente processo administrativo tributário.

Não fosse isso suficiente, considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, também, nos fundamentos de afastamento da preliminar suscitada pela Recorrente, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, a fim de afastar as preliminares apresentadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro